

**MARAMBAIA, PROCESSO SOCIAL E DIREITO: A DISPUTA TERRITORIAL
ENTRE A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS E A MARINHA DO
BRASIL**

**MARAMBAIA: THE TERRITORIAL DISPUTE BETWEEN THE QUILOMBOLA
COMMUNITY AND BRAZILIAN ARMED FORCES**

Aline Caldeira Lopes¹

RESUMO

O processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil é, atualmente, campo de disputas e tensões em torno de temas como o acesso a terra, políticas públicas de maneira geral e o reconhecimento de uma identidade. O objetivo deste artigo é o de analisar o papel do Judiciário nesse processo social, tendo como referência empírica o caso da Ilha da Marambaia, situada no litoral do Estado do Rio de Janeiro. Procuramos analisar em quais situações e por meio de quais atuações o Judiciário contribui ou não para o reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia, seja legitimando, respaldando, defendendo e sendo favorável às demandas e reivindicações pelo direito a terra, aos meios de sobrevivência (como fazer roças, pescar, reformar ou construir casas, etc.) e à identidade. No mesmo sentido, procuramos perceber também em quais situações o Judiciário atua no sentido de negar, impedir, dificultar ou não reconhecer estes direitos, etc. O Judiciário fez-se presente de maneira contínua em todos os momentos da nossa análise. Essa atuação foi, predominantemente, contraditória, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu direitos, negou-os. As práticas contraditórias do Judiciário são constitutivas de um campo de tensão, de luta, de disputa, divergências de interesses e cisões (BOURDIEU, 2007). A metodologia utilizada na investigação baseou-se, sobretudo, no estudo de caso. Foram analisadas onze ações judiciais de reintegração de posse, ajuizadas pela União Federal contra os ilhéus da Ilha da Marambaia, entre os anos de 1996 e 1998. A escolha deveu-se à análise de que os processos judiciais em si seriam os motivos da tensão em torno das expulsões dos moradores na década de 1990. Essas ações apontam, em grande parte, às tensões em torno do reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombos e também às expulsões de moradores. O processo judicial, por condensar uma diversidade de experiências sociais, pode representar uma via privilegiada de acesso a informações pertinentes para a análise social. Mais do que método de análise em si mesmo, pode ser uma lente para a observação da realidade social, através da qual são descortinados processos políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário, Campo de conflito, Remanescentes de quilombos, Ilha da Marambaia (RJ)

¹ Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Desenvolvimento e Agricultura (CPDA) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (URFRJ). Atualmente é professora universitária do curso de Direito. E-mail: alinecaldeiralopes@gmail.com

ABSTRACT

The recognition process of descendants of slaves (quilombolas) populations in Brazil is currently the field of disputes and tensions around issues such as access to land, public policy in general and the recognition of an identity. The objective of this article is to analyze the role of the Judiciary in this social process, with reference to the empirical case of Marambaia Island, located off the coast of Rio de Janeiro. We tried to analyze in which situations and actions the Judiciary contributes or not to recognize the Marambaia Island community, in legitimizing, supporting, defending and being favorable to the demands and claims for land rights, means of survival (such as crops, fishing, renovate or build homes, etc.) and identity. Moreover, we also perceive situations in which the Judiciary acts to deny, prevent, hinder or fail to recognize these rights and so forth. The Judiciary became present continuously at all times of our analysis. Its action, provided the Judiciary condition as the mediator of the conflict, was predominantly contradictory because, once it acknowledged the rights while denying them also. The contradictory practices of the Judiciary are constitutive of a field of tension, struggle, dispute, disagreement and division of interests (BOURDIEU, 2007). The methodology used in this article was based mainly on court proceedings reading. Initially eleven lawsuits were analyzed for repossession, filed by the Federal Government against the Marambaia Islanders, between the years 1996 and 1998. The choice was due to the litigation analysis itself would unfold the reasons of the tension surrounding the eviction of residents in the 1990s. These actions point to a large extent, which are the tensions around the community's recognition as a descendants of slaves (quilombolas) and also the expulsion of residents. The lawsuit, by condensing a variety of social experiences, may represent a privileged access to relevant information to social analysis.

KEYWORDS: Judiciary, Field of conflict, descendants of slaves, Marambaia Island

(RJ)

INTRODUÇÃO

No dia 17 de dezembro de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se pela primeira vez sobre o reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia² como remanescente de quilombos. Isso ocorreu por ocasião do julgamento da ação de reintegração de posse de autoria da União Federal, em que foi réu Benedito Augusto Juvenal, morador da Praia da Pescaria Velha, na Ilha da Marambaia. A ação (que teve início por volta de 1996) ameaçava Benedito e sua família de expulsão e da obrigação do pagamento de indenização à União Federal.

Naquela oportunidade, o STJ decidiu que, não somente Benedito, também os integrantes da comunidade da Ilha da Marambaia seriam caracterizados como comunidade remanescente de quilombo, de acordo com a legislação que regulamenta o tema:

O Decreto n.º 4887/2003, que prevê o procedimento de identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombolas, estatui a caracterização dos beneficiários da norma, bem como a atestação por auto-definição homologada *ex post facto*, sendo certo, sob o plano fático, insindicável pela Corte, mas coadjuvante no julgamento da causa, que os integrantes da comunidade da área objeto mediato da causa atendem as condições para a caracterização de comunidade remanescente de quilombo (Voto do Ministro Luis Fux. Recurso Especial nº 931.060 – RJ, 2007/0047429-5).

No âmbito daquele processo judicial, a decisão do STJ em 2009 concluía uma polêmica que vinha se arrastando desde 1996 e que opunha o direito de Benedito Augusto Juvenal de permanecer na Ilha da Marambaia, pelo fato de ser integrante de uma comunidade remanescente de quilombos, ao direito da União Federal de gozar livremente de sua propriedade e expulsar um grupo de ilhéus nativos da região. O tribunal optou pelo primeiro. Esse foi o único processo, dentre cerca de onze ações judiciais de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal contra moradores da Ilha da Marambaia, que foi levado ao STJ. A decisão foi unânime na 1º Turma de Ministros do STJ e com repercussão nacional em relação ao reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil.

² A Ilha da Marambaia está situada na Baía de Sepetiba, litoral do estado do Rio de Janeiro. A área é propriedade da União Federal, administrada pela Marinha do Brasil e considerada de interesse militar

O reconhecimento dessas comunidades pode ser percebido como um processo social dinâmico, que articula uma diversidade de tensões, de agentes e de figurações³. As discussões remontam ao período de elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Discutia-se naquela época, dentre outros temas, a forma como seriam regulamentadas as políticas públicas de reparação à população negra, com relação ao passado escravista do Estado Brasileiro no século XIX:

O ano de 1988, em que se realizava a Assembléia Constituinte e se comemorava o centenário da Lei Áurea, foi marcado por um boom revisionista sobre a história da escravidão e de sua abolição no Brasil, trazendo as relações raciais e as condições sociais do negro brasileiro para a pauta dos debates públicos como nunca antes havia acontecido. Foi nesse contexto que o artigo que atribuiu direitos territoriais a “comunidades remanescentes de quilombos” foi inserido sem maiores discussões na Carta Constituinte, ainda que tenha permanecido sem aplicação até 1995 (ARRUTI, 2006: 28).

O termo legal *remanescente de quilombos* foi inserido pela primeira vez na (CF/88): “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando as suas terras, deverá o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Art. 68, ADCT - CF/88). Apesar disso, o alcance e a definição de tal categoria seriam dados nos anos subseqüentes, na relação com movimentos sociais, partidos políticos, pesquisadores, judiciário, dentre outros.

Por meio de tensões em torno das situações de conflitos territoriais, em regiões de ocupação predominantemente negra (ALMEIDA, 1989) e dos estudos que já haviam sido realizados sobre fronteiras étnicas, campesinato negro e outros temas correlatos, chegar-se-ia, após outros instrumentos normativos, a um consenso sobre a definição da categoria constitucional *remanescente de quilombos*, cristalizado no decreto presidencial de 2003, de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da Silva:

Consideram-se remanescente das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Art. 2º, Decreto 4887/2003).

³ Segundo Nibert Elias, “o conceito de figuração foi criado expressamente para superar a confusa polarização das teorias sociológicas em teorias que colocavam o “indivíduo” acima da sociedade e outras que colocavam a “sociedade” acima do indivíduo. Essa polarização das teorias sociológicas correspondia ao eixo principal das lutas de convicções e de interesses na sociedade” (ELIAS, 2001:148).

Apesar de tal definição ter sido incorporada pelo referido decreto, a significação ou a ressignificação do termo central do artigo constitucional (o Artigo 68) representa um dos pontos de tensão nas disputas envolvendo o reconhecimento de territórios quilombolas no Brasil. Essas disputas se desenvolvem nos diversos espaços instituídos na sociedade, de maneira relacional, apresentando-se de formas diversas, de acordo com a correlação de forças em cada campo de luta e na sociedade em geral.

O processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos é, portanto, campo de disputas e tensões em torno de temas como o acesso a terra, políticas públicas de maneira geral e o reconhecimento de uma denominação grupal qual seja, remanescentes de quilombos. Pode ser representado por meio de certidões de autorreconhecimento (emitidas pela Fundação Cultural Palmares), ações judiciais, abaixo-assinados, petições, decisões judiciais, leis, decretos, artigos constitucionais, debates, laudos antropológicos, processos administrativos, teses, dissertações, artigos científicos, reuniões, oficinas, cursos, atas, seminários, manifestos, associações, comunidades.

O objetivo deste artigo é o de procurar analisar o papel do judiciário no processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, tendo como referência empírica o caso da Ilha da Marambaia⁴.

A metodologia utilizada na investigação baseou-se, sobretudo, no estudo de caso. Foram analisadas onze ações judiciais de reintegração de posse, ajuizadas pela União Federal contra os ilhéus da Ilha da Marambaia, entre os anos de 1996 e 1998. A escolha deveu-se à análise de que os processos judiciais em si seriam os motivos da tensão em torno das expulsões dos moradores na década de 1990. Essas ações apontam, em grande parte, às tensões em torno do reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombos e também às expulsões de moradores.

O processo judicial, por condensar uma diversidade de experiências sociais, pode representar uma via privilegiada de acesso a informações pertinentes para a análise social. Mais do que método de análise em si mesmo, pode ser uma lente para a observação da realidade social, através da qual são descortinados processos políticos.

Procurou-se analisar em quais situações e por meio de quais atuações o judiciário contribui ou não para o reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da

⁴ Este artigo foi baseado em dissertação desenvolvida pela autora no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Desenvolvimento e Agricultura (CPDA) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no ano de 2010, sob orientação da Prof. Dr. Regina Ângela Landim Bruno (LOPES, 2010)

Marambaia, seja legitimando, respaldando, defendendo e sendo favorável às demandas e reivindicações pelo direito a terra, aos meios de sobrevivência (como fazer roças, pescar, reformar ou construir casas) e à identidade. No mesmo sentido, procurou-se perceber também em quais situações o judiciário atua no sentido de negar, impedir, dificultar ou não reconhecer estes direitos.

Nesse contexto, o direito e o judiciário se expressam na atuação dos profissionais do Direito (procuradores, advogados voluntários, juízes, desembargadores) – na interpretação das leis como campo de conflitos, nos lugares institucionais (Advocacia Geral da União, Magistratura, Escolas de Direito, Ministério Público Federal) dos agentes; no *habitus*⁵ desses profissionais; nas teses de defesa e de acusação, no conflito pelo poder de dizer o direito; na interação dos profissionais com membros de organizações não governamentais, com a comunidade, com a mídia e com a sociedade em geral. Expressam-se também, e especialmente, como processo judicial, em ações de reintegração de posse, ações civis públicas, dossiês, ofícios, atas de reuniões, abaixo-assinados.

Em linhas gerais, uma das funções prioritárias do Judiciário pode ser caracterizada como a de julgar, a partir das normas instituídas socialmente (BOURDIEU, 2007), via processo judicial (sequência de atos com o objetivo de produzir resultados previstos), situações de conflito encaminhadas por profissionais constituídos por procuração (advogados, procuradores, defensores públicos):

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direito entre partes diretamente interessadas no debates juridicamente regulado entre profissionais que actuam [sic] por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do fogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo (BOURDIEU, 2007:229).

O Judiciário fez-se presente de maneira contínua em todos os momentos do processo social de luta pelo reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos e também no de negação desse reconhecimento pela Marinha do Brasil, administradora da área.

Essa atuação do Judiciário no processo de luta pelo reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia foi, predominantemente, contraditória,

⁵ Segundo Pierre Bourdieu, o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um *haver*, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural (BOURDIEU, 2007: 61).

pois, ao mesmo tempo em que reconheceu o direito a terra, à relativização das medidas de controle, aos meios de sobrevivência (roça, pesca) e à identidade, negou esses direitos. As práticas contraditórias do judiciário são constitutivas de um campo de tensão, de luta, de disputa, divergências de interesses e cisões (BOURDIEU, 2007).

Num primeiro momento da nossa análise (década de 1990), a atuação do Judiciário mostrou-se, em certa medida, sensível às reivindicações do grupo. Ainda que não se possa dizer que esse modo de atuação foi predominante, em alguns casos a ocupação secular dos moradores foi reconhecida por juízes, desembargadores, advogados, por meio de decisões judiciais favoráveis à permanência dos moradores, da anulação de processos de expulsão devido à nulidades processuais, de teses judiciais favoráveis à permanência dos moradores, do reconhecimento de provas da ocupação (fotos, certidões). No entanto, a interpelação do Judiciário atuou também, em algumas ocasiões, para legitimar a expulsão de alguns moradores da Ilha da Marambaia por meio de decisões judiciais desfavoráveis, decisões de expulsão sem a audição dos moradores, mandados de reintegração de posse expedidos, teses judiciais, decretos.

A presença do Judiciário é marcada nas instâncias em que uma *linguagem dos direitos*⁶ (LOPES, 2009) é reconhecida como legítima. Dessa forma, ainda que determinadas situações se desenvolvam em espaços do Poder Executivo, por exemplo, pode-se notar a presença do Judiciário na medida em que compartilham códigos, símbolos, ritos, valores. Na luta em torno do reconhecimento como remanescentes de quilombos da comunidade da Ilha da Marambaia, o Judiciário fez-se presente, prioritariamente, por meio da interpelação de juízes da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro por advogados da União Federal.

A noção de campo jurídico como campo de conhecimento, desenvolvida por Pierre Bourdieu, é de fundamental importância para a nossa reflexão. O campo jurídico constitui um dos campos de poder da sociedade que conformam a realidade social. Como recurso metodológico para esta análise, o campo, modo geral, pode ser construído a partir da identificação de uma ortodoxia⁷ e uma heterodoxia⁸ em luta pelo acúmulo de capital social.

⁶ Lígia Sigaud no texto “[Armadilhas da honra e do perdão: usos sociais do direito na mata pernambucana](#)” (2004) comenta sobre a “chegada dos direitos” no seu campo de estudo a partir da extensão dos direitos trabalhistas para a população rural. José Sérgio Leite, ao homenagear a autora, comenta que Sigaud, “desde sua dissertação de mestrado *A nação dos homens, uma análise regional de ideologia*, de 1971, havia se deparado com a forte presença de uma linguagem dos direitos entre os trabalhadores rurais canavieiros no início dos anos 70, em pleno auge do regime militar” (LOPES, 2009).

⁷ De modo geral, a noção de ortodoxia em Pierre Bourdieu, refere-se ao pólo dominante do campo de poder, à reprodução das relações de poder e manutenção do *status quo* (2007).

Para Pierre Bourdieu, todo campo é cindido, inclusive o campo jurídico. Neste artigo são apontados quais seriam, no caso em análise, a ortodoxia e a heresia em torno da disputa pelo reconhecimento e por direitos. O conflito teve diversos momentos – os períodos das expulsões, da reação e da resistência. Num primeiro momento, essa ortodoxia, que seria a manutenção do *status quo*, ou a permanência da Marinha com plenos poderes na Marambaia, é expressa pelos membros da Advocacia Geral da União (AGU), que representaram judicialmente a União Federal (como advogados) em ações judiciais de reintegração de posse⁹.

O conjunto de recursos mobilizados pelos agentes está relacionado ao capital social que eles detêm. Este seria o conjunto do capital escolar, social e econômico que os agentes acumulam ao longo de sua existência e que está relacionado muitas vezes à sua origem de classe, mas não só isso. O campo jurídico é o “lugar da concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem” (BOURDIEU, 2007:212). Nele defrontam-se agentes investidos de competência técnica e social, ou seja, de “capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social” (BOURDIEU, *idem*).

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre as partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam [sic] por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo (BOURDIEU, 2007:229).

Tal noção de direito, desenvolvida pelo autor, será de fundamental importância para a nossa análise.

⁸ De modo geral, a heterodoxia refere-se ao setor em luta pela alteração da correlação de forças no campo de poder (2007).

⁹ A Advocacia Geral da União é constituída por um corpo de funcionários públicos designados para atuar na defesa jurídica da União em qualquer situação – judicial ou extrajudicial (Constituição, 1988, art. 131).

BREVE DESCRIÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

A Ilha da Marambaia, situada na Baía de Sepetiba – litoral sul do Estado do Rio de Janeiro - é reconhecida como área militar (segurança nacional ou interesse militar) desde a década de 1970 e atualmente é local de funcionamento do Centro de Adestramento Militar da Marinha do Brasil (CADIM). As tensões em torno do processo de reconhecimento quilombola envolvem disputas pela ocupação da região, por meios de sobrevivência (roça, pesca, moradia, etc.) e disputa pelo reconhecimento de uma identidade.

A origem dos moradores remonta ao período em que funcionava no local um empreendimento escravista, no século XIX, quando a Ilha era propriedade do Comendador Joaquim José de Souza Breves e o local era um entreposto de escravos, que vinham da África para serem posteriormente distribuídos pelas fazendas de café do sul fluminense (URBIATI, 2004; ARRUTI, 2003; MOTA, 2003; YABETA, 2009).

A população da Ilha da Marambaia é de aproximadamente 340 pessoas, que se distribuem em setenta e nove casas. O número de moradores por residência é relativamente elevado se comparado à média do Estado do Rio de Janeiro, o que pode ser atribuído, em parte, ao controle realizado pela Marinha do Brasil com relação à construção de novas casas (ARRUTI, 2003).

A Marinha do Brasil compõe as Forças Armadas do país, ao lado do Exército e da Força Aérea, sendo responsável, de modo geral, pela condução das operações navais. A missão institucional da Marinha é garantir a defesa da pátria, assim como os demais membros das Forças Armadas (BRASIL, 1988). Cabe ainda à Marinha cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República, quando houver necessidade, como em situações de catástrofes.

Atualmente a Ilha da Marambaia é ocupada por uma unidade de treinamento da Marinha do Brasil, vinculada ao Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), o Centro de Adestramento Militar da Ilha da Marambaia (CADIM). De modo geral, o CFN é uma unidade profissional no combate em terra, mar e ar e sua missão é garantir a projeção do poder naval em terra, por meio de desembarques realizados em conjunto com navios e efetivos da Marinha.

MARAMBAIA: ESPAÇO DE LUTAS, DISPUTAS E TENSÕES

O período analisado foi o compreendido, prioritariamente, entre os anos de 1996 e 2006, o intervalo de uma década, portanto. Neste ínterim, a Marinha do Brasil intensificou medidas de expulsão dos moradores da Ilha da Marambaia, apoiando-se, algumas vezes, em decisões judiciais que legitimavam e legalizavam tais medidas ou empreendeu-as com a força física.

A Marambaia contemporânea é fruto de lutas históricas, de disputas cotidianas de diversas gerações e administrações. Estão em jogo no conflito contemporâneo duas formas opostas de apropriação do território. De um lado a Marinha do Brasil, para quem a Marambaia é local privilegiado para atividades de treinamento militar com a possibilidade de realização de treinamentos de tiro com bala real. Para a comunidade quilombola a Marambaia é espaço de vida, pesca, reprodução física e cultural, de festa. As duas formas estão em conflito e têm-se demonstrado incompatíveis.

No período analisado foram ajuizadas cerca de onze ações judiciais de reintegração de posse de autoria da União Federal em face dos moradores da Ilha da Marambaia iniciadas em meados da década de 1990. As peças (petições) iniciais das ações eram praticamente idênticas: continham a descrição da história da propriedade da Ilha da Marambaia, desde o período em que pertencia ao Comendador Joaquim José de Souza Breves (século XIX) até a compra pela União Federal em 1905, com a posterior destinação do imóvel à administração das Forças Armadas. Além disso, apresentavam o morador/réu como “invasor” de área pertencente à União Federal e o pedido de reintegração de posse na autora com base na legislação civil.

A interpelação do Judiciário pelos atores ocorreu num contexto social marcado por uma disputa local envolvendo, de um lado, os moradores que tentavam conquistar uma autonomia permanente para dispor do seu território e, do outro lado, o Estado brasileiro que, através da Marinha do Brasil, impunha um controle detalhado e hierarquizante, muitas vezes autoritário, sobre o que poderia e o que não poderia ser feito na ilha, inclusive submetendo ao seu jugo atividades ordinárias, como a reforma das unidades habitacionais ocupadas pelos nativos.

O que foi modificado no contexto sócio-político para que aqueles que ocupavam a região por cerca de 150 anos fossem agora caracterizados como “invasores” e não detentores de direitos, sendo-lhes exigida a certidão de propriedade? Como explicar que relações que eram mediadas pelo uso da coação física e moral passassem a ocorrer por leis e decisões judiciais? A publicação da primeira norma de âmbito nacional que regulamentava o reconhecimento dos territórios quilombolas no Brasil, no ano de 1995, pode ser um caminho a ser seguido na busca de resposta para estes questionamentos, ou ao menos para que seja apresentada, a norma, como uma possibilidade.

Na segunda metade da década de 1990 estavam em confronto na Marambaia dois interesses opostos, como se mencionou anteriormente. O Judiciário naquele momento do conflito apresentava-se como um campo favorável aos interesses da Marinha do Brasil. A predominância de uma mentalidade privatista pode ser percebida, por exemplo, em decisões judiciais de magistrados cariocas em processos nos quais está em disputa a interpretação da noção de propriedade condicionada ou não ao cumprimento de sua função social (QUINTANS, 2008), aliada ao desconhecimento de grande parte do judiciário com relação às discussões jurídicas e antropológicas em torno da efetivação do “artigo 68” (ADCT, CF/88). Isso pode ter contribuído para boas expectativas da Marinha quanto ao resultado das ações de reintegração de posse ajuizadas entre os anos de 1996 e 1998.

Além disto, outra estratégia foi aliada a esta: a individualização das ações e a sua distribuição por diferentes varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. A opção facilitou a expulsão de cerca de dez famílias, que ocupavam há cerca de cento e cinquenta anos o território da ilha da Marambaia, sem que os magistrados responsáveis por cada uma delas percebessem que se tratava de um conflito de dimensões sociais mais amplas.

Some-se a isso o procedimento judicial relativo aos pedidos de reintegração de posse em caráter liminar, o que permite que o réu seja expulso sem o direito de se manifestar no processo judicial e cumpre o objetivo do autor da ação, ou seja, na medida em que o pedido principal da ação é a retirada do réu do local reivindicado, quando ele é atendido em caráter de medida liminar, satisfaz-se o pedido inicial. Sem que os réus tenham a oportunidade de constituírem advogados e apresentarem suas defesas no processo judicial, a questão é decidida sem o conhecimento das provas da ocupação histórica da comunidade, feita através de certidões de nascimento, morte e casamento, fotos, documentos de identificação civil, entre outros.

No entanto, as onze ações de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal entre os anos de 1996 e 1998 tiveram caminhos diversos, como será desenvolvido. As ações em que foram réus Porfíria Joaquim e Benedito Santana foram extintas sem que o mérito da ação fosse julgado, por uma nulidade processual que os favoreceu: após a morte dos dois, que já estavam em idade avançada, a Marinha não informou os dados dos herdeiros que passariam a compor a relação processual.

Com um desenvolvimento diverso, no entanto, ao do processo de Porfíria, Sebastiana teve expedido um mandado de reintegração de posse contra ela, cumprido alguns anos depois, após a sua morte, e que foi expedido em caráter liminar. Da mesma forma Sebastião Santana também perdeu a ação na primeira e na segunda instância de julgamento e teve o mandado de reintegração expedido, porém sem ser executado até então¹⁰.

As ações em que foram réus Beatriz Maria Inocêncio, Eraldo de Oliveira, Paulo Vicente Machado, Élcio Santana e Zenilda Soares Felicíssimo foram suspensas por uma decisão na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no ano de 2002, que determinou que o andamento de todas as ações de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal contra os moradores da região estava condicionado ao julgamento desta.

A ação em que foi réu Benedito Augusto Juvenal tramitou com a vitória da União Federal até o recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu no dia 17 de dezembro de 2009 pela vitória da posse do Sr. Benedito em oposição à propriedade da União. Eugênia Eugênio Barcellos obteve vitória na primeira e na segunda instância de julgamento, com o entendimento também favorável à sua posse centenária; ainda não se tem notícia sobre o recurso da União Federal ao Superior Tribunal de Justiça¹¹. O quadro abaixo apresenta sinteticamente a situação narrada:

¹⁰ No mês de novembro de 2009 o mandado de reintegração de posse contra o Sr. Sebastião Santana foi suspenso por conta de uma decisão na Ação Civil Pública (Justiça Federal nº2002.51.11000118-2) que julgou que, assim como as demais, a ação deveria ser suspensa até o julgamento final desta.

¹¹ Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro

<i>Desdobramentos</i>	<i>Nº de Ações</i>
Extinção por nulidade processual	2
Revelia	2
Suspensão pela Ação Civil Pública (2003)	5
Vitória no Superior Tribunal de Justiça	1
Vitória no Tribunal Regional Federal	1
Expedido mandado de reintegração de posse	2
Concessão de medida liminar	1

Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro, Tribunal Federal Regional da Segunda Região e Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o tempo em um processo judicial que discute o direito de permanência em um local é determinante para a mensuração da parte vitoriosa e que a extinção do processo por nulidade processual, apesar de não adentrar no mérito, permite a manutenção da situação fática preexistente, pode-se afirmar que, das onze ações de reintegração de posse, em nove delas os réus foram formalmente vitoriosos.

As estratégias judiciais, portanto, não foram as únicas articuladas pela Marinha e o recurso ao processo judicial não significava que não dispusesse de outros meios para o alcance de seus objetivos estratégicos. A escolha, no entanto, aponta para uma dimensão do recurso ao Direito como forma de legitimar atos ilegítimos por si só. Aos dominantes, portanto, não resta somente a lei para oprimir os dominados, no entanto ela cumpre um papel na legitimação de seus atos (THOMPSON, 1997:351):

Além e por cima de suas funções instrumentais [da lei], ela existia por direito próprio, enquanto ideologia; uma ideologia que, sob muitos aspectos, não só servia ao poder de classe, como também o legitimava. A hegemonia da fidalguia e aristocracia do século 18 expressava-se não pela força militar, mas pela coerção econômica, mas sobretudo pelos rituais de profunda meditação dos Juizes de Paz, pelas Sessões Trimestrais, pela pompa das Sessões Judiciais e pelo teatro de Tyburn (THOMPSON, 1997: 353).

A reflexão acerca dos mecanismos de mediação das disputas sociais através do poder judiciário aponta para uma relação entre a lei e o conflito social que vai além da relação direta entre a interpretação da lei pelo magistrado e sua aplicação aos interesses das classes dominantes em determinado período histórico. A lei compreendida como ideologia deve, para desta maneira atuar, exercer mecanismos de legitimação de seus atos através da forma de um discurso universal, por exemplo, que pode ser articulado tanto por representantes das classes dominantes como das dominadas (THOMPSON, 1997):

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa (THOMPSON, 1997: 354).

Podemos dialogar, no caso do processo de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia, com uma dimensão da lei e do Direito como um campo aberto de disputa em determinados períodos e contextos históricos (THOMPSON, 1997, MOTTA, 1998, GRINBERG, 2006). No entanto, o cálculo em relação a vitória de uma ou outra parte na disputa judicial não deve ser feito somente sob este aspecto formal, da vitória, anulação ou suspensão do conflito jurídico.

Os cinco processos de reintegração de posse que foram suspensos por conta de uma decisão na Ação Civil Pública o foram cerca de sete anos após sua distribuição; a vitória de Benedito Augusto Juvenal ocorreu onze anos após o início do trâmite da ação e as ações que foram declaradas nulas tramitaram ainda por cerca de cinco anos.

O simples ingresso de ações judiciais que contestavam a legalidade da ocupação histórica dos membros da comunidade quilombola na Marambaia impôs aos moradores a lida cotidiana com procedimentos os quais desconheciam. Não podemos deixar de considerar também a alternância do recurso da legalidade e da força física em conjunto com a coação como instrumentos para a expulsão dos moradores de suas casas¹².

¹² Durante a realização do nosso trabalho de campo na ilha da Marambaia no dia 23 de janeiro de 2010, um morador relatou que no período analisado recebeu autorização para construir uma casa de alvenaria da Marinha, pois seu filho era alérgico e a moradia em uma casa de pau a pique contribuía para as crises. Quando a casa já estava de pé, cerca de três homens da marinha, armados, chegaram à sua residência para destruí-la. A operação era comandada pelo Capitão Alexandre, identificado pelos moradores nas entrevistas realizadas com um período de maior truculência da Marinha na Marambaia. O morador não pode resistir e viu sua casa ser demolida sem nunca ter sido notificado da demolição, seja pela Marinha ou pela Justiça, e jamais fora réu em processo algum de reintegração de posse.

Não deve passar despercebido, portanto, o simbolismo que o recebimento de intimações para que os moradores apresentassem provas de sua posse, a presença de oficiais de justiça na ilha, dentre outros procedimentos legais, tiveram para a legitimação e, em alguns casos, a legalização das expulsões de membros da comunidade quilombola da ilha da Marambaia, como foi o caso de Sebastiana Henriqueta de Lima, que teve a sua casa “reintegrada à União” através de mandado de reintegração de posse emitido pela Justiça Federal.

Os processos de reintegração de posse analisados nesse artigo devem ser apresentados em conjunto com outros dois que, a partir da década de 2000, trouxeram novos contornos ao conflito. Trata-se de processo administrativo de reconhecimento, demarcação, titulação e registro da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia que teve início no ano de 1999 na Fundação Cultural Palmares e posteriormente passou a tramitar no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do Estado do Rio de Janeiro. O objetivo do processo, em linhas gerais, seria a demarcação do espaço utilizado pela comunidade remanescente de quilombos e o registro da área como propriedade da mesma. Seu início deu-se com uma certidão de autorreconhecimento fornecida pela Fundação Cultural Palmares para a comunidade da Ilha da Marambaia que, formalmente, “atestava” a identidade do grupo.

No ano de 2001, a partir de uma série de articulações realizadas entre a comunidade, organizações e instituições de fora da Marambaia, bem como da demora na conclusão do processo administrativo que tramitava no INCRA, houve o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (MPF) – que passou a representar judicialmente os interesses da comunidade. O objetivo da mesma foi, sinteticamente, o de obrigar o INCRA a concluir o processo de demarcação, titulação e registro da comunidade, bem como obrigar a União Federal (ente que responde judicialmente pela Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia) a “tolerar” os moradores até a conclusão dos trabalhos no INCRA, inclusive com a suspensão de todos os processos de reintegração de posse em trâmite, até o final da ação.

A Ação Civil Pública obteve decisão limiar e sentença favorável aos interesses da comunidade quilombola, no entanto, as decisões permanecem sem efeito após o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2) de que as mesmas só deveriam incidir concretamente na realidade após o trânsito em julgado.

Aos poucos o espaço do Judiciário propriamente dito foi sendo esvaziado como espaço de disputas para dar lugar aos Grupos de Trabalho Interministeriais. As reuniões envolviam representantes do Ministério da Defesa, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do INCRA, da FCP, da SEPPIR, da Casa Civil, da AGU, dentre outros, enriquecendo e complexificando a problemática a tal ponto que este artigo não terá como explorar, deixando para reflexões futuras a análise mais detida deste período.

O processo administrativo de reconhecimento, demarcação, cadastro, titulação e registro da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade quilombola, que tramita no INCRA, está paralisado desde o ano de 2006.

As decisões judiciais favoráveis à comunidade quilombola no âmbito da Ação Civil Pública ajuizada em 2001 pelo MPF, como mencionado, permanecem sem efeito prático devido aos recursos suspensivos ajuizados pela União Federal. Recentemente (2009), o Ouvidor Agrário Nacional, Gercino José da Silva Filho, requisitou o ingresso na Ilha da Marambaia para a averiguação de denúncias de violação de direitos da comunidade quilombola pela Marinha do Brasil. A visita havia sido requisitada no âmbito de uma reunião entre o Ouvidor e lideranças de movimentos sociais e assessores jurídicos do Estado do Rio de Janeiro. A solicitação, no entanto, foi negada sob o argumento de que não havia comunidade quilombola na Marambaia e que a Ilha não era considerada área rural, estando, portanto, fora da alçada do Ouvidor. Esse período, posterior ao ano de 2006, mereceria, portanto, maiores reflexões.

No final do ano de 2010 a então desembargadora relatora da Ação Civil Pública, que tramita no Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2) incluiu o processo para julgamento na pauta daquele ano. O encaminhamento, no entanto, foi revertido após, segundo relato da mesma, novas informações que foram aventadas no processo, sem que tais informações fossem descritas. Atualmente o caso aguarda uma proposta formal de acordo entre as partes que até o momento não foi realizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modo como as teses de defesa e os documentos foram expostos no processo judicial formaram o conjunto dos argumentos a partir dos quais os quais os Magistrados decidiriam sobre a permanência ou não dos moradores, ou réus, na Ilha da Marambaia e, de certa forma, limitaria o rol dos desdobramentos possíveis ao conflito. No desenvolvimento dos processos, no entanto, novos elementos modificaram este cenário, a exemplo da intervenção do Ministério Público Federal com o pedido de suspensão dos processos sob o argumento de que os réus poderiam ser reconhecidos pelo Estado Brasileiro como “remanescentes de quilombos” e ter direito, de acordo com a Constituição Federal de 1988, à propriedade da região em disputa.

A estratégia de expulsão dos moradores da Marambaia pela Marinha do Brasil através do ajuizamento de uma série de ações de reintegração de posse contra alguns deles sob a acusação de que seriam invasores de território da União teve como uma das conseqüências a organização do grupo para a definição de respostas comuns a um processo que os afetava em conjunto.

Se inicialmente (após 1996) os moradores (réus em ações judiciais de reintegração) reagiram de modo predominantemente individual, em parte devido ao caráter dos processos jurídicos que opunham o morador e não o grupo, posteriormente, de forma gradativa, os moradores foram se organizando e produzindo ações coletivas. Dentre outros fatores, isto se deveu à aproximação dos moradores com mediadores como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), advogados populares, organizações não governamentais, pesquisadores e universidades. Trata-se de um momento no qual os moradores da Marambaia ampliaram seu campo de interlocutores.

Observa-se a partir desses elementos a constituição do direito como um campo de conflitos e tensões em torno do poder de dizer o direito, de modo que a disputa territorial entre remanescentes de quilombos e Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia apresenta-se como uma interessante situação empírica para a análise do reconhecimento de comunidades quilombolas no Brasil atualmente.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Índio.** Uso comum e conflito, *In:* Hebette, J, E.M. Castro (organizadores) Na Trilha dos Grandes Projetos. NAEA/UFGA, Belem, 1989.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno *In:* LEITÃO, Sérgio (org.). **Direitos Territoriais das Comunidades Negras**, Cadernos do ISA, nº 5. Ford Foundation, 1999.

ARRUTI, José Maurício Andion. **A emergência dos "remanescentes": notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas.** Mana, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, Oct. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010493131997000200001&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 10 de Novembro de 2010.

_____. **Relatório Técnico Científico sobre o Cangume.** Setembro de 2003. Disponível em: <www.itesp.sp.gov.br/br/info/acoes/rtc/RTC_Cangume.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2010.

_____. (org). **Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia.** Rio de Janeiro: Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, 2003.

_____. **Configurações da “questão quilombola”.** Cadernos Koinonia nº1. Agosto/2004. p.4.

_____. **Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola.** Bauru: Edusc, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988).** Atos Das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT artigo 68. Lex.:Constituição Federal – Código Civil – Código de Processo Civil, São Paulo: RT, p.169, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Decreto 4887 de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acessado em 20 de outubro de 2010

ELIAS, Nobert. **A Sociedade de Corte.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GRINBERG, Keila. **Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX**. In: LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social. Campinas: SP. Editora da Unicamp, 2006. P. 101-128.

LOPES, Aline Caldeira. **Marambaia: Processo Social e Direito**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Desenvolvimento e Agricultura da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ) no ano de 2010.

LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola**. In: Revista IDEAS – Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Rio de Janeiro – RJ, v. 4, n. 1, p. 225-264, jun./jul. 2010.

LOPES, José Sergio Leite. **A "ponta do novelo": em busca da trajetória de Lygia Sigaud**. In: Mana, Rio de Janeiro, v.15, n.1, Apr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132009000100010&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 13 de Novembro de 2010.

MOTTA, M. M. M. **Nas fronteiras do poder. Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

_____ **O Breves e a Ilha da Marambaia**. In: ARRUTI, José Maurício. (org) Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia. Rio de Janeiro: Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, 2003.

QUINTANS, Mariana Trotta Dalallana. **A constituição federal de 1988 e as interpretações judiciais: permanência ou mudança na interpretação sobre o direito de propriedade no Brasil?** XII Encontro de História da ANPUH-Rio, 2008. Disponível em: http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1208628034_ARQUIVO_textoparaANPUH.pdf. Acessado em 20 de fevereiro de 2010.

_____ **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. Dissertação apresentada no Curso de Pós Graduação em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores**, 2a edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997